



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1232/2024, de 28 de março de 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício, sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (PMDPI), o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as disposições da legislação Federal e Estadual vigentes em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, suas alterações, e demais normas que regem a matéria.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º Na execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observar-se-ão os seguintes princípios:

- I – o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na sociedade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;
- II – o tratamento à pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza;
- III – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em instituições de longa permanência.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;
- II – a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- III – priorizar atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, conforme legislação vigente;
- IV – promover capacitação dos profissionais que atuam no atendimento à pessoa idosa;
- V – apoiar estudos e pesquisas voltados ao envelhecimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SEÇÃO I

Da Criação e da Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I – 06 (seis) representantes de organizações não-governamentais de âmbito municipal diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento à pessoa idosa, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, escolhidos em assembleia, que se enquadrem como representativas de um dos seguintes segmentos:

- a) organização de atendimento à pessoa idosa que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência;
- b) organização de atendimento à pessoas idosas, nas diversas modalidades;
- c) organizações de defesa de direitos das pessoas idosas;
- d) clube de serviços;
- e) instituição de ensino superior;
- f) organização de classes profissionais.

II – seis representantes do Poder Público Municipal, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

SEÇÃO II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 7º A eleição para o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, os quais serão representantes da sociedade civil organizada, será realizada em assembleia própria, ou por ocasião da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a cada 02 (dois) anos, obedecidas as seguintes formalidades:

I – as organizações da sociedade civil de atendimento e defesa de direitos da pessoa idosa, interessadas em participar e integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão estar inscritas há no mínimo 02 (dois) anos, junto ao Conselho;

II – os clubes de serviços, as instituições de ensino superior e as organizações de classes profissionais enviarão os representantes independentemente dos requisitos para as organizações do inciso anterior;

III – o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa publicará, preferencialmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, edital estabelecendo os procedimentos e prazos para a eleição das organizações da sociedade civil e a relação das entidades que poderão integrar o Conselho;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV – cumprida a formalidade do inciso anterior, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa publicará em edital as entidades cadastradas aptas para participar da assembleia de escolha dos representantes da sociedade civil organizada, com direito a um voto;

V – aberta a votação, serão consideradas eleitas as 06 (seis) primeiras organizações da sociedade civil mais votadas, e as demais comporão lista de suplência, cujos fatos deverão constar em ata;

VI – as organizações da sociedade civil eleitas indicarão seus representantes, titulares e suplentes, que serão nomeados, por Ato do Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Procedimentos e prazos diversos ao disposto no inciso III e IV deste artigo poderão ser aplicados quando a eleição for realizada durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º Os casos omissos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, podendo ser solucionados mediante disposição da maioria dos membros.

Art. 8º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9º Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos consecutivos, serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

SEÇÃO III

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirá na forma e na periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno e terá a seguinte estrutura paritária de representantes Governamentais e Não Governamentais:

I – Mesa Diretora, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário, e
- d) 2º Secretário.

I – Comissões Temáticas, previstas no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – Plenário;

III – Secretaria Executiva.

Art. 11. A Mesa Diretora será eleita em reunião plenária entre os Conselheiros Titulares nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, respeitando a paridade da composição do Conselho, com mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho, serão eleitos entre seus membros, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 12. As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado como relevante serviço prestado ao Município.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho criará Comissões Temáticas, Permanentes ou Temporárias, na medida da necessidade, sempre formadas por Conselheiros Titulares e Suplentes e de forma paritária, com a função de proceder análise, emitir pareceres e encaminhar sugestões à Plenária no âmbito de sua competência para apreciação e deliberação do Conselho.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, disponibilizando servidores para a Secretaria Executiva.

Art. 16. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos deliberativos e normativos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, as quais devem ser publicadas no órgão oficial do município, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo, no site oficial do Município dentro da pasta responsável pelo Conselho e/ou outra forma que se dispuser juridicamente.

Art. 18. Cada membro titular, ou suplente no exercício da titularidade, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão objeto de divulgação.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 20. Os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme critérios instituídos no art. 6º desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos por novos processos de escolha.

§ 2º Os representantes governamentais poderão ser reconduzidos uma única vez, não podendo exceder 04 (quatro) anos consecutivos.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observando os dispositivos expressos na Constituição Federal, Estatuto da Pessoa Idosa e demais normativas federais e estaduais;

II – a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção da pessoa idosa na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Medianeira e visará à eliminação de preconceitos;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- III – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção à pessoa idosa perante os conselhos;
- IV – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- V – o acompanhamento da concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento à pessoa idosa;
- VI – a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas à pessoa idosa;
- VII – a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VIII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas em todos os níveis;
- IX – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- X – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais visando atender a seus objetivos;
- XI – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XII – realizar inscrição e/ou renovação de inscrição de programas governamentais e programas de Entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa, de acordo com o art. 47 da Lei Federal n.º 10.741, de 2003;
- XIII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas, com a adoção das medidas cabíveis;
- XIV – a elaboração, aprovação e alteração do Regimento Interno deste Conselho;
- XV – a convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 22. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instância periódica de debate, formulação e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Medianeira e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se realizará, preferencialmente, no mesmo ano da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 23. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, devidamente publicado em Órgão Oficial do Município de Medianeira.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fará a convocação da Conferência a qual deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Art. 24. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – aprovar o Regimento da Conferência;
- II – avaliar a aplicação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município;
- III – traçar as diretrizes gerais da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- IV – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa quando provocada;
- V – aprovar as suas deliberações e delas dar publicidade, registrando-as em documento final;
- VI – entre outras atribuições, conforme dispor a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 25. As entidades são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de atendimento à pessoa idosa conforme Lei 10.741/2003.

Art. 26. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonadas em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do da pessoa idosa.

Art. 27. Para fins desta Lei considera-se, de acordo com a Deliberação n.º 001/2022 do CEDI-PR e demais normativas vigentes:

- I – **Centro Dia:** espaço designado para convivência de pessoas idosas que residem com seus familiares, mas não dispõem de atendimento no domicílio para a realização das atividades da vida diária, onde a pessoa idosa fica por até oito horas diárias e/ou quatro horas diárias;
- II – **Centro de Convivência:** destinado à pessoas idosas e seus familiares, que participam de atividades semanais, onde serão desenvolvidas ações de atenção a pessoa idosa, de maneira a aumentar a qualidade de vida, motivar a participação, o convívio em sociedade, cidadania e a conexão entre gerações;
- III – **Casa-lar:** uma forma de habitação para grupos de pessoas idosas, inclusive os que apresentam algum tipo de dependência, dispendo de mobília adequada e técnico habilitado para ajudar nas necessidades diárias da pessoa idosa;
- IV – **Atendimento de Proteção Social Básica no Domicílio:** é o atendimento dado em domicílio da pessoa idosa que possua qualquer tipo de dependência, realizado por cuidadores, pelo menos, duas vezes durante a semana;
- V – **Grupos de Convivência:** consiste em atividades diversas (recreativas, laborais, artísticas etc.), realizadas com pessoas idosas independentes, em espaços disponibilizados na comunidade, com uma frequência regular de no mínimo 04 (quatro) horas semanais;
- VI – **República:** é uma opção de residência para pessoas idosas autônomas, organizadas em forma de grupos;
- VII – **Acolhimento Institucional:** é o atendimento integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, oferecido a pessoa idosa que esteja em situação de abandono ou impossibilitado de conviver com a família, sendo realizado por Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa – ILPI's, instituições como abrigos, casas-lar e casas de repouso;
- VIII – **Oficina Abrigada de Trabalho:** local destinado ao desenvolvimento, pelas pessoas idosas, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IX – Atendimento de Proteção Social Especial no Domicílio: é o serviço prestado a pessoa idosa que vive só e seja dependente, prestado em seu próprio lar por cuidadores e/ou profissionais da área de saúde, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária;

X – Outras formas de atendimento: iniciativas desenvolvidas por entidades ou por unidades governamentais, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade e oferta de atividades.

Art. 28. As entidades que prestam atendimento às pessoas idosas no Município de Medianeira deverão inscrever seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme Lei 10.741, de 2003, observando os seguintes requisitos:

I – oferta de instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

II – apresentação de objetivos estatutários e Plano de Ação compatíveis às legislações vigentes;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstração de idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo único. As instituições governamentais que desenvolvam programas, projetos e serviços de atendimento e assistência à pessoa idosa devem proceder a inscrição destes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 29. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias da Pessoa Idosa;

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Art. 30. As unidades governamentais e não governamentais de atendimento à Pessoa Idosa serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e outros previstos em lei.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa emitirá Resolução com parâmetros municipais para a inscrição dos programas, projetos e serviços de atendimento e assistência à pessoa idosa no Município de Medianeira.

Art. 32. Constituem critérios para a inscrição das entidades, bem como dos programas, projetos e serviços destinados à pessoa idosa:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os programas e projetos sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus programas e projetos;

IV – assegurar instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

V – demonstrar idoneidade de seus dirigentes.

Art. 33. As entidades no ato da inscrição, demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – ter previsão expressa em seu Estatuto Social;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- a) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- b) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- c) de mandato por período determinado da Diretoria da entidade, com a possibilidade ou não de sua reeleição, observando-se os princípios constitucionais;
- d) de aplicação de suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual superávit apurado em suas demonstrações contábeis, integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- e) de aplicação de subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- f) de não distribuição a seus associados, dirigentes, de forma direta ou indireta, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

III – elaborar plano de ação anual, contendo:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada programa, executado, informando respectivamente o público alvo, a capacidade de atendimento, os recursos humanos envolvidos, a abrangência territorial e a demonstração da forma de como a entidade fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do plano de ação.

IV – elaborar relatório de atividades anual.

Art. 34. Toda entidade inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tem livre acesso à sua documentação, devendo para tanto apresentar solicitação formal ao Conselho.

Art. 35. Será indeferida a inscrição à entidade que:

- I – não apresente a documentação solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – ofereça instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;
- III – apresente plano de ação anual incompatível com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – esteja irregularmente constituída;
- V – tenha em seu quadro pessoas inidôneas;
- VI – deixe de cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa relativas ao planejamento e execução e/ou apresente inadequações, conforme resoluções oficialmente publicadas pelo Conselho;
- VII – possuir em seu quadro de recursos humanos apenas voluntários;
- VIII – demais casos previstos na legislação.

Art. 36. O indeferimento da inscrição será comunicado à entidade por meio de ofício assinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo recurso fundamentado em 15 (quinze) dias, contados da data de publicação oficial da deliberação do Conselho.

§ 1º Os recursos apresentados pelas entidades serão analisados por Comissão específica com emissão de parecer para a apreciação e deliberação da plenária do Conselho.

§ 2º Não caberá recurso das decisões da Plenária do Conselho de indeferimento dos recursos previsto no § 1º deste artigo.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Será suspensa a inscrição da entidade que:

- I – atuar técnica e administrativamente em desacordo com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes;
- II – deixar de cumprir o Plano de Ação apresentado;
- III – descumprir as exigências legais decorrentes de transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será de no mínimo 01 (um) mês e de no máximo 06 (seis) meses, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, subsidiado por parecer de Comissões específicas e durante o período de suspensão, cabendo às Comissões específicas realizar o acompanhamento sistematizado da entidade, a fim de propor ao Conselho os encaminhamentos necessários.

Art. 38. Será cancelado a inscrição de Entidade Não Governamental ou a inscrição de Programas Governamentais e Não Governamentais, quando:

- I – ocorrer o indeferimento do pedido de renovação da inscrição, por violação aos dispositivos do art. 35 desta Lei;
- II – a suspensão, prevista no art. 37 desta Lei, perdurar por mais de 06 (seis) meses, sem serem adotadas as providências necessárias para regularização.

Parágrafo único. Os procedimentos e prazos estarão regulamentados em resolução editada pelo Conselho, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, visando propiciar condições orçamentárias, financeiras e econômicas de gestão dos recursos destinados a implantação, manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do Município de Medianeira, tendo por objetivos:

- I – custear o pagamento dos projetos e programas referentes à política de atenção à pessoa idosa;
- II – custear serviços assistenciais referentes a política de atenção à pessoa idosa em atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população idosa em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a qual está vinculado administrativamente, cujo gestor será o Secretário da pasta ou agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo, e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa no seu âmbito de ação;
- II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa idosa bem como do Sistema de Garantia dos Direitos no âmbito de sua competência;
- III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 41. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos;

II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, demonstração semestral, ou quando solicitado, da receita e da despesa executada do Fundo;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

a) semestralmente, demonstração da receita e da despesa;

b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação;

XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – manter o controle dos contratos, convênios e termos firmados com instituições Governamentais e Não Governamentais;

XIII – manter o controle da receita do Fundo;

XIV – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo.

Art. 42. Fica instituído o Banco de Projetos no âmbito do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil, a serem aprovados e habilitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

renúncia fiscal, prevista no art. 2º-A da Lei Federal n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010, aos referidos projetos.

§ 1º Incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias.

§ 2º É inexigível o chamamento público quando ocorrer uma das hipóteses descrita no art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e/ou um de seus incisos.

SEÇÃO I

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 43. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – os recursos originários do orçamento do Município de Medianeira;
- II – os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;
- III – as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- VI – doações de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo dedutíveis do IR, conforme a Lei Federal n.º 12.213 de 2010, inclusive doações dirigidas e projetos previamente aprovados através de edital de chamamento público ou Banco de Projetos, bem como de outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão depositadas obrigatoriamente em conta(s) especial(is) aberta(s) e mantida(s) em instituições bancárias oficiais.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - dos recursos destinados direto às entidades via a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ficará retido 10%, para posterior deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – de previsão na Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – da disponibilidade de recursos;
- IV – da aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 44. Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas nesta Lei;
- II – bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;
- III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 45. Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 46. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios norteadores da administração pública.

§ 1º Em observância ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento do Município.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 47. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 48. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 49. É de responsabilidade da Diretoria de Contabilidade:

I – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

II – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

Art. 50. A escrituração contábil será procedida pelo órgão central de contabilidade do Município de Medianeira.

§ 1º A contabilidade emitirá Relatórios de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por Relatórios de Gestão os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II

Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 51. A despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas e projetos de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

IV – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de atendimento à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

SEÇÃO III Do controle e da fiscalização

Art. 53. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades Governamentais ou Não Governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto aos órgãos competentes de fiscalização para as medidas cabíveis.

Art. 54. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 55. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve ser obrigatória a referência ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os casos omissos desta lei serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as disposições gerais desta lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 302, de 21 de novembro de 2013 e a Lei Municipal nº 973, de 12 de novembro de 2021.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 28 de março de 2024.

Evandro Rohling Mees
Prefeito em Exercício